

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Guilherme Banterli

Paulo Roberto Teixeira

Priscilla Guimarães Cornélio

Resumo

O trabalho tem por objetivo geral descrever como a violência doméstica cresceu consideravelmente ao longo do período da pandemia. Quanto aos objetivos específicos, os mesmos são: ressaltar as características da violência doméstica; demonstrar os impactos gerados pela violência doméstica; avaliar como o isolamento social foi um ponto crucial para o aumento da violência no ambiente doméstico.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direito Penal

Abstract

The general objective of the work is to describe how domestic violence has grown considerably over the period of the pandemic. As for the specific objectives, they are: highlighting the characteristics of domestic violence; demonstrate the impacts generated by domestic violence; to assess how social isolation was a crucial point for the increase in violence in the domestic environment.

Keywords: Criminal Procedural Law; criminal law

Introdução

O trabalho tem por objetivo geral descrever como a violência doméstica cresceu consideravelmente ao longo do período da pandemia. Quanto aos objetivos específicos, os mesmos são: ressaltar as características da violência doméstica; demonstrar os impactos gerados pela violência doméstica; avaliar como o isolamento social foi um ponto crucial para o aumento da violência no ambiente doméstico.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou como melhor forma de conter a propagação da Covid-19, o isolamento social, e isso, trouxe à tona de forma potencializada um aumento preocupante de violência doméstica contra a mulher.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). De acordo com Ribeiro & Coutinho (2011) grande parte dos casos de ausência no trabalho pelas mulheres está relacionando com violência doméstica, algo que impacta consideravelmente no desenvolvimento profissional das mulheres.

Observando os constantes casos de violência praticada contra as mulheres nos últimos anos, percebe-se que tal prática está se tornando algo muito constante na sociedade brasileira. O que exige uma maior intensiva por parte dos poderes para que os criminosos venham a ser punidos, assim como formulação de projetos capazes de dar toda assistência necessária as mulheres agredidas.

Apesar do desenvolvimento de algumas ferramentas jurídicas, políticas e sociais que buscam promover a conscientização que agressão as mulheres é algo não tolerável e possui certas sanções, ainda existem pessoas cometendo tais crimes e uma necessidade de leis mais firmes, como também a elaboração de uma melhor proteção para as mulheres que buscam declarar as agressões sofridas. Dessa forma pode-se perceber a necessidade de analisar quais os passos jurídicos e políticos podem ser realizados para conceder uma maior estabilidade ou segurança para as mulheres brasileiras (SANTOS, 2010).

A violência física atinge de maneira direta e em diversos níveis de gravidade o corpo da vítima, ela é prevista no artigo 7º, I da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. A Lei 13.871/19 acrescenta três parágrafos ao artigo 9º da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 e traz ao autor de violência doméstica ou familiar a obrigação de ressarcir todos os danos causados por suas condutas, como por exemplo, os gastos da vítima com médico particular. Mais não é só isso, o autor de violência doméstica ou familiar também será obrigado ao ressarcimento dos gastos com o SUS. Nesse último caso, o Estado poderá cobrar do agressor os valores

gastos para o tratamento da vítima e os recursos obtidos serão destinados ao ente da federação que prestou o serviço de saúde (MIRABETE, 2007).

Na visão de Saffioti (2008), a violência contra a mulher pode ser cometida não apenas por parentes, ou pessoas do mesmo convívio do domicílio. Esta violência pode ocorrer, por estranhos que nem sequer tenham relação com a vítima. Já a violência doméstica é aquela cometida por alguém que de alguma forma sente-se parente da vítima, ou vivem na mesma residência e tem com ela laços afetivos. Podendo ser parente, empregados, esposa etc. Assim, o poder dado ao homem como patriarca é fruto de suas interações, bem como, uma autorização social para subordinar as vítimas. A violência torna-se expressão da supremacia do homem, gerada pela ideologia do patriarcado. A ordem patriarcal de gênero é resultado da organização social de gênero.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O IMPACTO DA PANDEMIA

Segundo Lima (2017), um Estado que sofre um processo de um órgão internacional, passa por diversas situações de constrangimento político, por não estar de fato lidando com seus problemas internos. No caso do Brasil, muito se fomentou a respeito da grave violação que Maria da Penha sofreu durante anos, e do quanto isso insurgia nas políticas públicas de apoio às vítimas de violência. Além da grave constatação de que, de fato, o Estado Brasileiro não estava preocupado em legislar de forma auxiliar na prevenção dos ataques, ou que pudessem de fato punir os seus algozes.

A referida lei foi fruto da união de forças de diversos órgãos que viram no caso de Maria, apenas uma brecha para poder provocar o Estado onde mais lhe dói: nas suas incapacidades de proteger seus cidadãos. E lutaram, de fato com ela, até que pudessem vislumbrar nuances concretas de justiça, não apenas para Maria da Penha, que acabou com graves problemas físicos e psicológicos, mas para todas as demais vítimas que sofrem abusos e violações diariamente.

Assim, segundo Lima (2017) apesar de haver falhar e brechas dentro da LMP, ela possui uma estrutura suficiente para promover um conjunto complexo que envolve mecanismos relacionados com a prevenção, introdução de políticas públicas e a previsão de punições mais rigorosas em relação aos agressores.

Portanto, o objetivo da criação da LMP, segundo Santos (2011) foi reunir dentro de um documento legislativo, além das questões supramencionadas, um elenco de políticas públicas relacionadas a implementação de punições mais severas, além da promoção à mulher que se encontra dentro de um contexto de violência doméstica familiar.

Nesse sentido.

“A fim de colaborar com o processo de implementação da nova lei, o ministro da justiça, por meio do pronasci (programa nacional de segurança pública com cidadania), institui a ação de efetivação da lei Maria da penha, que prevê entre outras medidas, o apoio financeiro e institucional aos tribunais de justiça dos estados para a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta ação, encampada pela secretaria de reforma do judiciário do ministério da justiça, em parceria com a secretaria especial de políticas para as mulheres da presidência da república e o conselho nacional de justiça, possibilitou no primeiro semestre de 2008, significativo aumento do número de juizados de combate á violência doméstica e familiar no Brasil” (CAVALCANTI, 2012, pg. 203).

Segundo Grossi (2006), a Lei Maria da Penha é um instrumento de Ação Afirmativa, visto que deixa claro que nem todo tipo de discriminação é contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, e que desse modo, a Lei seria, portanto, um tipo de discriminação positiva.

Assim, resumidamente, Grossi (2006) entende que a LMP fundamenta-se na disposição de critérios que buscam a equiparação da desigualdade existente entre homens e mulheres, além de ser a representação acerca de uma medidas, tomada pelo Estado, e que tem como objetivo, a permissão do aceleração da implementação da igualdade de fato, dentro do caso concreto, quando se observar que se está diante de um caso de violência doméstica e familiar.

Em 29 de outubro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.894/19, que segundo MARINELA (2016), não apenas trouxe modificação para a Lei Maria da Penha, mas também para o Novo Código de Processo Civil de 2015, naquelas questões relacionadas às demandas dentro da seara do Direito de Família, presentes vítimas de violência doméstica.

A referida lei, informa PORTO (2019), também traz que os processos em que figurarem vítima de violência doméstica, possuam prioridade de tramitação. Conforme fica evidente, a lei surgiu no sentido de desentranhar possíveis percalços que não possibilitem a desconstituição do vínculo existente entre vítima e agressor, além de alterar de modo direto, os arts. 9º, 11 e 18 da LMP, e propor consoante a

redação do art. 2º, os dispositivos do Código de Processo Civil que se vinculem com as ações de família.

Importante ressaltar que o objeto deste trabalho cinge-se à análise da alteração promovida pela Lei 13.894/19 no que se refere à competência para o julgamento do fim da conjugalidade, qual seja, divórcio, separação judicial e fim da união estável existente entre a vítima e seu agressor. A preocupação da lei é guiar as vítimas de agressão após o início da investigação, visto que mesmo diante dessa situação, ainda havia um vínculo conjugal entre o agressor e a vítima.

Para dirimir a questão, segundo DIAS (2019), a Lei nº 13.894/2019 provocou mudanças substanciais dentro da LMP, acrescentando, por exemplo, o §2º ao art. 9º, que versa que a mulher vítima de violência doméstica, conforme já mencionado, possui direito a um atendimento amplo, dentro dos espectros da saúde, da assistência social, da segurança pública e etc. A Lei nº 13.894/2019 permitiu que a vítima tivesse a oportunidade de escolher propor a ação de divórcio ou dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, ou na Vara da família, meio ordinário desse tipo de ação.

Mesmo que a vítima escolha propor a sua ação no juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, é necessário enfatizar, que segundo DIAS (2019), naquilo que diz respeito a partilha de bens, consoante a redação do §1º do art. 14-A, a mesma somente poderá ser feita na Vara de Família.

Importante ressaltar a previsão do parágrafo 2º do referido artigo, que prevê que caso a situação de violência venha a ser iniciada após o ajuizamento da ação de dissolução da conjugalidade, terá esta preferência de tramitação, no juízo em que estiver tramitando.

3. O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha não é e nem foi o suficiente para proteger as mulheres de violência doméstica. O casamento ou a união estável, que consiste em união voluntária de duas pessoas, acaba muitas vezes tornando-se uma "prisão" para a mulher e mesmo com imensa rede de apoio, como ONGs, delegacias especializadas etc, a mulher mãe de família resiste em buscar ajuda, muitas vezes por vergonha, medo, precariedade financeira, sendo que às vezes não tem para onde ir. Além de tantos e imensos problemas, os trâmites processuais para a dissolução daqueles

vínculos de conjugalidade são morosos, impondo ainda mais desgaste para quem já está em situação de corrosão interna profunda.

Diversas razões dificultam a saída da situação e o pedido de apoio, algumas relacionadas ao próprio ciclo de violência, outras relacionadas ao estigma associado à condição de vítima de violências, além da importância da manutenção do casamento e do cuidado dos filhos. (MOTA, 2019).

Na tentativa de sanar tais dificuldades, a Lei 13.894/2019 buscou de facilitar a busca de solução para a situação delicada e demorada em um momento tão complicado na vida da mulher, modificando a competência de julgamento exclusivamente para a mulher vítima de violência doméstica, alterando algumas leis a seu favor, dando a elas mais amparo, assistência e prioridade nas ações de divórcio, ação de separação judicial, ação de anulação de casamento ou ação de dissolução de união estável.

A Lei nº 13.894/2019, por sua vez, modificou a Lei Maria da Penha para prever que a competência para ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência doméstica e familiar possa ser dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de tornar obrigatório o repasse de informações sobre os serviços de assistência judiciária aptos ao ajuizamento dessas ações.

Além disso, essa lei modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo como competente o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, determinando a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que uma das partes seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, e definindo como prioritária a tramitação dos procedimentos judiciais em que uma das partes seja mulher em situação de violência doméstica e familiar. (LESSA e MATOS, 2020, pag. 1631 e 1632.)

A primeira alteração direta da Lei nº 13.894/2019 na LMP, está relacionada com a Inclusão do inciso III do § 2º do art. 9º, que determina que o juiz deve amparar a vítima sob violência doméstica, com o intuito de auxiliar e orientar a vítima judicialmente nos tramites do fim da conjugalidade

Considerações Finais

Diante dos pontos apresentados pode-se perceber que existe uma alteração no que se refere aos procedimentos jurídicos realizados quanto a violência praticada contra as mulheres, antes e depois da instituição ou criação de Lei Maria da Penha.

A mesma é considerada uma das principais componentes de proteção para as mulheres, uma vez que destacada ao longo do seu texto legislativo diversos procedimentos a serem realizados quando as mulheres sofrerem violências sejam elas físicas ou psicológicas.

Referências

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral, v. I**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A., 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.